



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.002094/90-26
RECURSO Nº : 63.672 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1986 A 1988
RECORRENTE : RUBEN SÉRGIO FURLANI
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA/CE
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.915

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Segurança - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado.

Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBEN SÉRGIO FURLANI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por força de sentença judicial e, no mérito, indeferi-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10380.002094/90-26
ACÓRDÃO Nº : 103 -18.915
Recurso nº : 63.672
Recorrente : RUBEN SÉRGIO FURLANI

RELATÓRIO

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 11.06.91 ocasião em que foi apresentado o relatório que consta às fls. 142/143, da lavra do ilustre Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda, que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação no exercício de 1986, a parcela relativa à diferença entre o valor contábil e o de venda do imóvel alienado, proporcional às ações alienadas ao Recorrente, mencionada no item 2 do auto de infração, nos termos do Acórdão nº 103-11.295, o qual recebeu a seguinte ementa:

"IRPF - EXERCÍCIOS DE 1986 a 1988 - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - DECORRÊNCIA. - Subsistindo, em parte, a tributação relativa ao processo matriz, igual sorte colhe o feito referente a ação correlata relativa ao IRPF.
RECURSO PROVIDO EM PARTE."

Inconformado com aludida decisão, o recorrente ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 146/147 com fundamento no disposto no artigo 37, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, requerendo que o presente processo seja sustado até a conclusão do processo principal, no qual será requerido o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão proferido.

O senhor chefe substituto da Divisão de Arrecadação/DRF-Fortaleza, indeferiu o pedido, com fulcro na orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 46/75, que disciplina o artigo 2º do Decreto nº 75.445, de 06/03/75, o qual extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes a partir daquela data.

Contra esse ato, o recorrente impetrou Mandado de Segurança junto a 2ª Vara da Justiça Federal do Ceará, requerendo a concessão da segurança, a fim de ver seu pedido de reconsideração acolhido, encaminhado-se o presente processo a este Conselho para que o referido pedido fosse devidamente apreciado.

A sentença foi concedida, nos termos da decisão encaminhada por cópia ao Senhor Delegado da Receita Federal em Fortaleza/Ce, conforme consta às fls. 160/164.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.002094/90-26

ACÓRDÃO Nº : 103 -18.915

À vista da citada decisão judicial, retornam os presentes autos a esta Câmara, para que seja apreciado o pedido de reconsideração interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.002094/90-26
ACÓRDÃO Nº : 103 -18.915

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

Tomo conhecimento do pedido de reconsideração, por força da sentença concessiva do Mandado de Segurança e em observância à orientação prolatada no Parecer PGFN/CRFN/nº 842, de 04/11/88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

“Prolatada a sentença concessiva do mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao *decisum*, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário.”

No tocante ao mérito do pedido, esclareço que o processo principal de nº 10380.002100/90-27, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, objeto do recurso nº 98.608, julgado na Sessão de 10 de junho de 1991, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-11.277, o qual teve seu reexame determinado por decisão judicial.

Do reexame da matéria procedido no processo matriz, este Colegiado através do Acórdão nº 103-14.802, de 25 de abril de 1994, indeferiu o pedido de reconsideração.

O pedido de reconsideração interposto nos presentes autos, tendo em vista o princípio da decorrência deve acompanhar o decidido no processo matriz.

Nestas condições, face à ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferi-lo.

Sala das Sessões, (DF), em 18 de setembro de 1997.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator